



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
ACERCA DO
CONCURSO PÚBLICO
PARA

ATRIBUIÇÃO DE ALVARÁS PARA O EXERCÍCIO DE RADIODIFUSÃO SONORA
(Aprovada na reunião plenária de 12.JAN.2000)

1. No exercício da competência que lhe foi conferida pela alínea b) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reunida a 12 de Janeiro de 2000, delibera estabelecer as pontuações a atribuir a cada uma das condições de preferência sucessiva, constantes do artigo 8º do Decreto-lei nº 130/97, de 27 de Maio, para atribuição dos alvarás de radiodifusão sonora, no âmbito do Concurso Público, aberto pelo Despacho Conjunto do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e das Comunicações nº 363/98, publicado em DR-II série de 29 de Maio.
2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social apreciará as candidaturas concorrentes às frequências postas a concurso segundo os critérios estabelecidos no artigo 8º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, que constituem as condições de preferência sucessiva e que são:
 - A - Qualidade do projecto de exploração aferida em função da ponderação global de:
 - A 1 - O conteúdo da programação, da correspondência com a realidade sócio-cultural a que se destina e do estatuto editorial;
 - A 2 - O nível técnico;
 - A 3 - A maior viabilidade económica no que respeita às infra-estruturas, aos equipamentos e aos recursos humanos previstos.
 - B - Não titularidade de outro alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora;
 - C - Localização da sede na área geográfica do exercício da actividade da radiodifusão sonora;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

D - Candidatura de entidade proprietária de publicação periódica de expansão regional desde que constituída, pelo menos, há três anos, e com sede na zona de cobertura abrangida pela rádio.

3. Para efeitos da ponderação da qualidade global dos projectos de exploração em apreço e respectiva hierarquização, decide atribuir aos seus factores constitutivos as seguintes pontuações:

Factor A1: 0 a 3 pontos

Factor A2: 0 a 3 pontos

Factor A3: 0 a 3 pontos,

correspondendo aos qualificativos adiante expressos:

até 1 ponto: deficiente

de 1 a 1,9 pontos: suficiente

de 2 a 3 pontos: bom.

4. Os critérios B, C e D são sucessivos elementos de preferência que se aferem exclusivamente pela sua existência e apenas aplicáveis em caso de empate no critério A, razão pela qual não são ponderáveis em termos de pontuação.

5. A pontuação do critério A1 será feita tendo por base os fins específicos da actividade de radiodifusão local de conteúdo generalista, tal como enunciados no artigo 6º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, assim como os requisitos previstos no nº 4 do artigo 8º da Lei nº 87/88, no que respeita ao estatuto editorial a adoptar pelas rádios.

6. A pontuação do critério A2 corresponde à constante do parecer do Instituto das Comunicações de Portugal, formulado de acordo com o nº 3 do artigo 9º do citado Despacho Conjunto nº 363/98, após a mesma ter sido reconduzida à escala de 0 a 3 estabelecida para o critério A.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

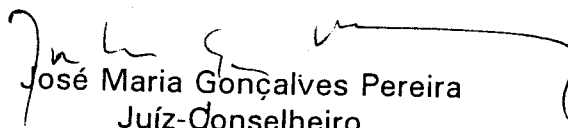
- 3 -

7. A pontuação do critério A3 será encontrada com base no relatório sobre análise da viabilidade económica e financeira elaborado por consultores do Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) contratados para o efeito.
8. A AACS decide ainda:
 - 8.1. Dar concordância ao parecer anexo a esta deliberação, cujas conclusões vão no sentido de não constituir motivo legal eliminatório o facto de o pacto social das entidades candidatas não contemplar o exercício da actividade de radiodifusão;
 - 8.2. Condicionar a entrega dos alvarás à apresentação da declaração, por parte dos sócios, associados ou cooperantes, a que se refere o nº1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende e Maria de Lurdes Monteiro, contra de José Garibaldi e abstenções de Artur Portela, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Janeiro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

MLM/AM

13912



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

M

INFORMAÇÃO

Para: Membros da AACS
A/c Dra. Lurdes Monteiro

De: Consultora Jurídica

ASSUNTO: CONSTANTE DA FOLHA ANEXA.

Relativamente ao assunto em epígrafe, entendem V.Exa formular as questões que se anexam e dão por inteiramente reproduzidas.

Cumpre-me informar o seguinte:

1 - A empresa Editora Cidade de Tomar, Lda concorre ao concurso para atribuição de alvarás de Rádios aberto pelo Despacho Conjunto nº 363/98 de 29/5 – 2ª Série, D.R. e pelo Despacho Conjunto 98-A/99 de 25/1, também da 2ª Série-D.R.

2 - Nos termos dos Regulamentos constantes dos despachos referidos, podem candidatar-se ao concurso todas as entidades que revistam a forma de pessoa colectiva e às quais não esteja vedado o exercício de actividade de Radiodifusão.

3 - As entidades às quais está vedado o exercício de Radiodifusão são: partidos políticos, associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais e autárquicas locais (artº 3º Lei 88/87 de 30/7 na redacção da Lei 2/97 de 18/1).

4 - Na medida em que a pessoa colectiva em apreço não seja financiada pelas entidades referidas em 3 não lhe está vedado o exercício da actividade de Radiodifusão.

5 - Nos termos do artigo 2º do D.L. 130/97 de 27 de Maio a actividade de rádios só pode ser exercida por pessoas colectivas.

./.

13913



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2

6 - A empresa Editora Cidade de Tomar, Lda é uma sociedade Comercial por quotas e nessa medida é pessoa colectiva com fins lucrativos cujo objecto é a edição de jornais e outras publicações.

7 - Como sociedade comercial por quotas, a empresa em apreço rege-se pelo Código das Sociedades Comerciais. A capacidade das sociedades comerciais não se esgota na prossecução do objecto (artigo 6º nº 4 do Código das Sociedades Comerciais).

8 - Como se afirma na anotação ao artigo 6º das CSC referido “as limitações estatutárias que fixam à sociedade determinado objecto não limitam a capacidade da sociedade, embora se imponham ao acatamento dos órgãos sociais respectivos” (ver Código das Sociedades Comerciais, Abílio Neto, ed. 1996, pag. 465).

9 - A tendência hoje dominante é não aplicar às sociedades comerciais o princípio da especialidade consagrado para a capacidade das pessoas colectivas não comerciais embora a lei possa impor para algumas actividades o princípio da especialidade como é o caso da imprensa escrita, televisão e telecomunicações.

10 - A sociedade comercial por quotas ainda que o seu objecto não abranja especificamente a actividade de radiodifusão, pode desenvolver essa actividade desde que para tal esteja autorizada.

11 - O título de autorização para o exercício de actividade de rádio é o alvará.

12 - A concorrente tem capacidade para a prática de actos de comércio e o seu título constitutivo não proíbe o exercício da actividade de rádio e, ainda que proibisse, tal era ineficaz (artº 6º nº 4 da CSC nos termos da 1ª Directiva de harmonização).

13 - Os actos da sociedade comercial são eficazes perante terceiros de boa fé ainda que não contidos no objecto social (Vaz Sena).

14 - A Lei da Rádio não impõe que os candidatos tenham no seu pacto social o exercício da actividade de radiodifusão, como condição para se habilitarem ao concurso, ao contrário do que acontece no domínio da actividade de televisão e da imprensa escrita e, por exemplo, nos serviços de telecomunicações como audiotexto (cfr. artº 11º Lei 31-A/98 de 14/7 e artigo 7 da Lei 2/99 de 13/1).

15 - Tal significa que, no desenvolvimento do princípio constitucional da especialidade o legislador entendeu necessário reservar o exercício da actividade televisiva às empresas cujo objecto social seja televisão e o exercício da actividade de

./.

13914



A

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

imprensa geral para as pessoas colectivas cujo objecto seja a actividade jornalística e editorial, mas não faz tal exigência relativamente à Rádio.

16 - Como refere o professor Gomes Canotilho *“Requisito da liberdade de imprensa é também a independência perante o poder económico (nº 4, 2ª parte) são vários os mecanismos constitucionais apontados a esse objectivo: (...) (b) o princípio da especialidade, que implica a reserva da titularidade de órgãos de imprensa geral para as pessoas físicas ou colectivas que não tenham estatutariamente objecto diverso da actividade editorial (cfr. Constituição Anotada, 3ª Ed., 1993, pag. 232)”*.

17 - O mesmo professor havia já referido: *“Assim, os órgãos de informação geral não podem ser propriedade se não de empresas jornalísticas específicas”*.

18 - Por outro lado não é menos verdade que o legislador ordinário ao estabelecer os requisitos dos operadores de rádio nada refere quanto à obrigatoriedade de a actividade de rádio constar dos estatutos ou pacto social da empresa e é certo que é condição legal de preferência para atribuição dos alvarás da rádio *“o facto de a candidatura ser apresentada por entidade proprietária de publicação periódica de expansão regional, desde que constituída, pelo menos, há 3 anos, e de a frequência abranger a zona de cobertura onde o candidato tiver a respectiva sede”* [artº. 8º, al. d) D.L. 137/97 de 27/5). Assim, por esta via, fica desde logo respeitado o da especialidade.

19 - Tal não significa que não deva o candidato a operador ter no seu objecto social o exercício da actividade de rádio, ou que não lhe seja exigido ou recomendado que, no futuro, adite tal actividade ao seu pacto social, mas não parece que possam ser excluídos do concurso, para atribuição de alvarás de rádio, as pessoas colectivas, titulares de órgão de informação geral, sem mais, ou seja sem lhes dar a possibilidade de alargarem o objecto social à actividade de rádio.

20 - Pois é verdade que a actividade de uma empresa deve estar reflectida e, em princípio ser coincidente com o seu objecto social.

21 - O facto de a Lei da Rádio nada referir quanto à necessidade de a actividade de radiodifusão constar obrigatoriamente do objecto social da empresa ou outra pessoa colectiva, ao contrário do que acontece expressamente para a imprensa escrita de informação geral e para a televisão não significa, ipso facto, que haja uma lacuna na Lei da Rádio; significa provavelmente que o legislador quis estabelecer um regime diferente, tendo entendido que para garantir a independência das rádios dos poderes económicos e políticos bastavam os limites estabelecidos na Lei da Rádio e respectiva regulamentação, bem como na Lei Geral aplicável às sociedades comerciais e às outras pessoas colectivas,

./.

13415



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

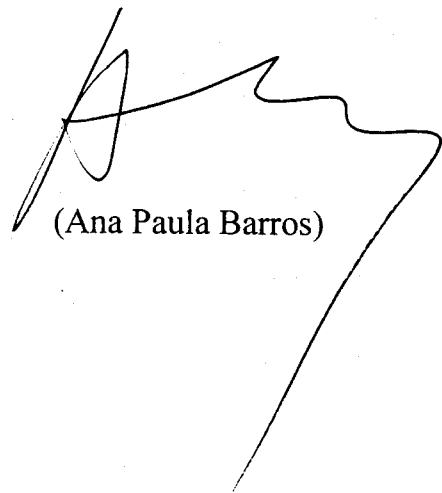
- 4 -

respectivamente. De resto, a história do artigo 38º nº 4 da CRP remete claramente para o domínio da imprensa escrita, ao qual se aplica directa e imediatamente, sendo o artigo 38º, nº 7 muito claro ao estabelecer que o exercício de radiodifusão está condicionado à obtenção da licença a conferir nos termos da Lei. Ora, a Lei não exige que a pessoa colectiva tenha como objecto específico a radiodifusão, parecendo bastar-se, até, com o facto de a candidatura ser apresentada por titular de um jornal local, desde que pessoa colectiva, para estabelecer uma preferência legal.

22 - Pode entretanto, numa interpretação puramente literal entender-se que haveria uma lacuna na Lei da Rádio, ao não ser exigida essa actividade como objecto específico da pessoa colectiva e que o princípio da especialidade, consagrado na CRP para a Imprensa, e na Lei da Televisão para a actividade respectiva, deveria ter uma interpretação extensiva ao domínio da radiodifusão. Entendo que tal interpretação não deverá prevalecer, mas se tal acontecesse e, nesse caso, certificada que fosse a lacuna, e não é líquida, haveria a AACS que cumprir a Lei da Rádio a que está obrigada e propor ao legislador a alteração da Lei.

Sem prejuízo de posterior reflexão é, s.m.o., o meu entendimento.

Lisboa, 28 de Setembro de 1999



(Ana Paula Barros)

APB/CA

13916